

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de uma nova assistência financeira excepcional ao Kosovo

(2001/C 180 E/24)

COM(2001) 81 final — 2001/0045(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer o Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;
- (2) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou em 10 de Junho de 1999 a Resolução 1244 (1999) ⁽¹⁾ destinada a promover o estabelecimento, na pendência de um acordo final, de uma autonomia substancial e de um governo próprio no Kosovo no quadro da República Federativa da Jugoslávia;
- (3) A comunidade internacional, com base na Resolução 1244 (1999), criou uma força de segurança internacional (KFOR) e uma administração civil provisória — a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (*United Nations Interim Mission in Kosovo* — UNMIK);
- (4) A UNMIK inclui quatro componentes («pilares») e a União Europeia assumiu o papel de coordenadora ⁽²⁾ do quarto pilar responsável pela reconstrução económica;
- (5) A UNMIK tomou medidas para associar às suas actividades os principais partidos políticos e comunidades étnicas do Kosovo, medidas que estão sendo prosseguidas;
- (6) Foram realizados progressos significativos pela UNMIK, e em especial pelo seu Pilar IV, no estabelecimento de um quadro institucional, jurídico e político conducente à criação de uma economia sólida baseada nos princípios da economia de mercado. A UNMIK criou um sistema bancário e de pagamentos operacional e fomentou o desenvolvimento do sector privado. A UNMIK tem igualmente efectuado progressos no sentido do desenvolvimento da base de receitas e do controlo das despesas;
- (7) A UNMIK estabeleceu uma Autoridade Orçamental Central com vista à instituição de procedimentos transparentes e de definição de responsabilidades no que se refere à gestão do orçamento do Kosovo;

⁽¹⁾ S/RES/1244 (1999) adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua 4011.ª reunião de 10 de Junho de 1999.

⁽²⁾ Força civil internacional no Kosovo: Relatório do Secretário-Geral de acordo com o ponto 10 da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, S/1999/672, de 12 de Junho de 1999, II 5.

- (8) Com base nas estimativas da UNMIK, que mereceram o acordo do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Kosovo terá necessidade de apoio externo para poder avançar na via de uma economia de mercado sólida e da criação de uma administração civil; prevê-se que será necessária até ao final de 2001 uma assistência financeira externa excepcional de cerca de 90 milhões de euros;
- (9) A UNMIK apresentou um pedido de assistência financeira excepcional; a comunidade internacional considera que a concessão de apoio orçamental externo, distribuída de modo equitativo entre os doadores, constitui uma medida essencial para a cobertura das necessidades de financiamento remanescentes identificadas no orçamento elaborado para o Kosovo pela UNMIK;
- (10) O Kosovo não se encontra em condições de contrair empréstimos a nível interno ou nos mercados financeiros internacionais e não é elegível para a adesão às instituições financeiras internacionais, não podendo deste modo beneficiar da assistência financeira associada aos seus programas;
- (11) Embora se tenha registado uma retoma da actividade económica com um ritmo considerável desde o final do conflito, o Kosovo caracteriza-se por um nível reduzido de desenvolvimento económico e estima-se que o seu PIB por habitante se encontre a um nível inferior ao dos outros países da região e que seja um dos mais baixos da Europa;
- (12) O actual nível reduzido de desenvolvimento económico do Kosovo é o resultado de uma longa ausência de investimentos, bem como dos danos decorrentes do conflito, situação que não poderá ser ultrapassada rapidamente e que irá requerer um apoio contínuo durante um período significativo de modo a estabelecer instituições sólidas e a alcançar um crescimento económico duradouro;
- (13) A Comunidade considerou a presente assistência uma medida adequada para diminuir as restrições financeiras do Kosovo no quadro das actuais circunstâncias extremamente difíceis, já tendo concedido em 2000 assistência financeira sob forma de subvenções a fundo perdido no montante de 35 milhões de euros ⁽³⁾;
- (14) Continua a justificar-se a assistência financeira concedida pela Comunidade, em articulação com os outros doadores, em apoio da população do Kosovo sob forma de subvenções a fundo perdido à disposição do UNMIK;

⁽³⁾ Decisão do Conselho 2000/140/CE de 14 de Fevereiro de 2000, (JO L 47 de 19.2.2000, p. 28-29).

- (15) Sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, a assistência financeira fará parte do conjunto dos auxílios previstos para o Kosovo em 2001, sujeita por conseguinte à disponibilidade de fundos no orçamento geral;
- (16) A assistência financeira excepcional deve ser gerida pela Comissão Europeia;
- (17) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Para além da assistência financeira já decidida pelo Conselho (2000/140/CE) em 14 de Fevereiro de 2000, a Comunidade concederá à UNMIK uma assistência financeira excepcional sob forma de subvenções a fundo perdido no montante máximo de 30 milhões de euros, com vista a aliviar as dificuldades associadas à situação financeira do Kosovo, facilitar o estabelecimento e a prossecução de funções administrativas essenciais e apoiar o desenvolvimento de um quadro económico sólido.

2. Esta assistência será gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos ou memorandos concluídos entre o FMI e a UNMIK ou quaisquer outras autoridades do Kosovo reconhecidas internacionalmente.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a UNMIK, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições económicas associadas a esta assistência. Estas condições deverão

ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

2. A Comissão verificará regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI e com o Banco Mundial, se a política económica do Kosovo está em conformidade com os objectivos e as condições de política económica da presente assistência.

Artigo 3.º

1. A assistência será colocada à disposição da UNMIK em, pelo menos, duas parcelas. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, a primeira parcela deverá ser disponibilizada com base num memorando de acordo concluído entre a UNMIK e a Comunidade.

2. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, a segunda parcela e qualquer eventual parcela adicional serão disponibilizadas após terem sido cumpridas as condições de política económica referidas no n.º 1 do artigo 2.º e não antes de ter decorrido um período de três meses após a disponibilização da parcela anterior.

3. Os fundos serão colocados à disposição da UNMIK através da Autoridade Orçamental Central e destinar-se-ão exclusivamente ao apoio às necessidades orçamentais do Kosovo.

Artigo 4.º

A UNMIK suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação prevista na presente decisão, se for caso disso.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual de que constará uma análise da execução da presente decisão.